

TC 002.180/2011-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa

Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), Construtora JJ Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50) e Construtora Silva Oliveira Ltda. (CNPJ 03.792.313/0001-18)

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Sena Madureira/AC, visando à pavimentação de ruas do município, à custa de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 833.339,41, sendo R\$ 750.009,47 à conta do concedente e R\$ 83.333,94 de contrapartida.

HISTÓRICO

2. No Laudo de Vistoria de Convênio (peça 8, p. 49/52), o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 14% das obras e serviços objeto do ajuste.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 17/2010 (peça 8, p. 107/111) imputou ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito de Sena Madureira/AC, um débito original da ordem de R\$ 105.001,32.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 8, p. 115/118), Certificado de Auditoria (peça 8, p. 119) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 8, p. 120), consignando a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares aplicáveis e opinando pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

5. Em Pronunciamento Ministerial à página 121, peça 8, o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

6. Após exame técnico (peça 9), o Secretário Substituto desta unidade determinou, com base em delegação de competência do Ministro Relator (Portaria-MIN-AC nº 1/2009, art. 1º, inciso VII), a citação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito de Sena Madureira/AC e signatário do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), em solidariedade com as empresas A. S. Lamar, Construtora J.J. Ltda. e Construtora Silva Oliveira Ltda., contratadas para execução do objeto do ajuste, para apresentarem alegações de defesa para a inexecução de obras e serviços previstos no Plano de Trabalho, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 8, p. 49/52), e/ou recolherem aos cofres do Tesouro os débitos correspondentes, como apontado abaixo:

a) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e A. S. Lamar:

Data	Valor
23/12/2008	33.497,65

b) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e Construtora JJ Ltda.:

Data	Valor
30/9/2008	16.641,86

c) Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e Construtora Silva Oliveira Ltda.:

Data	Valor
10/9/2008	54.859,41

EXAME TÉCNICO

14. As citações foram promovidas por meio dos ofícios indicados abaixo:

Responsável	Ofício		AR (peça)	Resposta (peça)
	Número	Peça		
Nilson Areal	170/2011	12	21	31
Construtora JJ Ltda.	171/2011	13	16	-
A.S. Lamar	186/2011	15	16	20 e 23
Construtora Silva Oliveira	457/2011	27	30	29

15. A Construtora JJ Ltda. tomou ciência do ofício de citação em 4/4/2011, conforme aviso de recebimento (peça 16). Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito.

16. Registre-se que a notificação foi encaminhada para o endereço cadastrado pela empresa na Receita Federal do Brasil (peça 11), de forma a se presumir válida a citação.

17. Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citada para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhes fora imputado, a Construtora JJ Ltda. deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Alegações de defesa

18. O Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** afirma que o laudo de vistoria foi realizado três anos após a conclusão da obra, a qual havia sido entregue conforme especificações do projeto aprovado.

19. Alega que os problemas detectados nas ruas objeto do convênio foram ocasionados por fatores alheios a sua vontade. O deterioramento da Rua Cafezal Boulevard teria sido causado por alagamentos, os danos na pavimentação, meio-fio e sarjeta da Rua Raimundo Cristino, pelo rompimento da tubulação, e os danos na Rua Alilo Derze, pelo tráfego intenso de veículos pesados, provocado pelo desvio do trânsito em face da construção/reforma da ponte.

20. Aduz que os problemas apontados no laudo de vistoria teriam sido solucionados, conforme relatório fotográfico anexo à defesa, porquanto não teria havido qualquer prejuízo ao erário.

21. A empresa **A.S. Lamar** assevera que os serviços relativos à Rua Boulevard Cafezal foram integralmente executados, como comprovado por relatório fotográfico encaminhado pela Prefeitura após a conclusão dos trabalhos (peça 8, p. 43/46).

22. Alega que o longo período de chuvas ocasionou indisponibilidade de insumos necessários à realização dos serviços e atraso no cronograma, de modo que os trabalhos foram

iniciados somente em 25/4/2008, a partir da Rua Santa Helena e terminando na Rua Boulevard Cafezal.

23. Aduz que, após a entrega da obra, a Prefeitura firmou contrato com outra empresa para a implantação da rede de água e esgoto nas ruas recém-pavimentadas, resultando na escavação e corte de todo o trecho asfaltado, porquanto não poderia a defendente ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas no laudo de vistoria.

24. Conclui afirmando que não houve qualquer conduta ilícita da sua parte, tampouco prejuízo ao erário decorrente de sua atuação, visto que todos os serviços contratados foram devidamente executados.

25. Na peça 23, a empresa junta relatório fotográfico a fim de comprovar a execução dos serviços contratados na Rua Boulevard Cafezal.

24. A **Construtora Silva Oliveira** informa que a Rua Alilo Derze deveria ser pavimentada com tijolo maciço e não com asfalto, como consta do ofício de citação, em conformidade com o Orçamento Descritivo (peça 4, p. 17/20), Cronograma Físico-Financeiro (peça 4, p. 56), Análise de Projeto de Engenharia do Ministério da Defesa (peça 4, p. 59/60), Ordem de Serviço da Prefeitura (peça 6, p. 54) e Contrato nº 031/07, celebrado entre a empresa e o município de Sena Madureira (peça 6, p. 55/60).

25. Aduz que a rua foi devidamente pavimentada com tijolo maciço, como comprovado pelo Relatório Fotográfico encaminhado pela Prefeitura por ocasião da prestação de contas (peça 6, p. 199/206).

26. Acrescenta que, nos termos do Laudo de Vistoria realizada pelo concedente em 3/6/2009 (peça 6, p. 212/220), a Rua Alilo Derze estava bastante danificada devido ao tráfego intenso de veículos pesados do desvio da ponte que estava em obras e que fora informado pelos engenheiros que aquela rua seria refeita.

27. Ressalta que o novo Laudo de Vistoria (peça 8, p. 49/52), de 15/5/2010, consigna que a rua estava deteriorada e deveria ser recuperada, mas não questiona o fato de que a rua fora pavimentada.

28. Argumenta que os fatos objeto da TCE foram levantados três anos após a conclusão da obra, em 2008, e que a manutenção da rua cabia à Prefeitura e não à defendente.

29. Conclui afirmando que a obra foi entregue conforme solicitação e especificações do projeto licitado e que os fatos que ocasionaram a deterioração da rua foram supervenientes, alheios a sua vontade, não decorrendo de sua atuação qualquer prejuízo ao erário.

Exame das alegações de defesa

30. Inicialmente, convém ressaltar que o Laudo de Vistoria (peça 8, p. 49/52) que embasou as citações ora analisadas data de 15/5/2010, ao passo que a vigência do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334) estendeu-se até 24/10/2008. Portanto, as irregularidades objeto dessa TCE foram verificadas pouco mais de um ano e meio depois do encerramento do ajuste, e não três anos depois, como afirmam os defendentes.

31. Ademais, a primeira vistoria foi realizada em 3/6/2009 (peça 6, p. 212/220), menos de oito meses depois de encerrada a vigência do convênio e seis meses após a emissão dos Termos de Aceitação Definitiva da Obra (peça 6, p. 77/78).

32. Esse laudo já apontava os mesmos percentuais de inexecução relatados no laudo mais recente, no que se refere às Ruas Boulevard Cafezal (v. planilhas de p. 214, peça 6, e p. 50, peça 8) e Alilo Derze (v. planilhas de p. 215, peça 6, e p. 50, peça 8). Com relação à Rua Raimundo Cristino, o percentual de inexecução foi reduzido de 71,68% para 24,43%.

33. Portanto, não merece acolhida a alegação de que as irregularidades verificadas foram causadas por fatores supervenientes, alheios à vontade dos defendentes.

34. A empresa A.S. Lamar alega que os problemas detectados pelo concedente na Rua Boulevard Cafezal decorreram da escavação e corte do trecho por ela pavimentado, realizado posteriormente por outra empresa contratada para implantar a rede de água e esgoto na municipalidade. Entretanto, suas alegações estão desprovidas de documentos ou outro elemento capaz de comprovar suas afirmações. Não merece, pois, guarida.

35. Outrossim, é verdade que a Rua Alilo Derze deveria ser pavimentada com tijolo maciço, como argumenta a Construtora Silva Oliveira. Como de fato foi. Porém, como reconhece a própria defendente, as irregularidades apontadas no Laudo de Vistoria (peça 8, p. 49/52) dizem respeito não ao material aplicado na pavimentação da via, mas a danos verificados tanto na pavimentação em tijolo como na sarjeta, que levaram à área técnica do Ministério a consignar a inexecução de 95,37% dos serviços pactuados.

36. Do exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda., haja vista que não conseguiram elidir as irregularidades apontadas, nem afastar as suas responsabilidades.

37. No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

38. Dessarte, devem ser consideradas irregulares as presentes contas e solidariamente em débito os responsáveis arrolados, até os limites respectivos, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução parcial do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1 considerar **revel** a empresa Construtora JJ Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50), na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

39.2 **rejeitar** as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda.;

39.3 **julgar**, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF nº 138.144.432-68), ex-Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado com o Ministério da Defesa visando à pavimentação de ruas do município, em razão da inexecução parcial do objeto do ajuste, conforme o Laudo de Vistoria do Programa Calha Norte (peça 8, p. 49/52), e **condená-lo**, em solidariedade com as empresas **A. S. Lamar** (CNPJ 00.636.851/0001-25), **Construtora JJ Ltda.** (CNPJ 08.262.300/0001-50) e **Construtora Silva Oliveira Ltda.** (CNPJ 03.792.313/0001-18), nos termos dos artigos 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data indicada até a efetiva quitação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

a) Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) e empresa A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25):

Data	Valor
23/12/2008	33.497,65

b) Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) e empresa Construtora J. J. Ltda. (CNPJ 08.262.300/0001-50):

Data	Valor
30/9/2008	16.641,86

c) Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) e empresa Construtora Silva Oliveira Ltda. (CNPJ 03.792.313/0001-18):

Data	Valor
10/9/2008	54.859,41

39.4 aplicar, individualmente, ao Sr. **Nilson Roberto Areal de Almeida** (CPF n.º 138.144.432-68) e às empresas **A. S. Lamar** (CNPJ 00.636.851/0001-25), **Construtora JJ Ltda.** (CNPJ 08.262.300/0001-50) e **Construtora Silva Oliveira Ltda.** (CNPJ 03.792.313/0001-18), com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a efetiva quitação, no caso de pagamento após o vencimento;

39.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

39.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face da inexecução parcial do Convênio nº 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Município de Sena Madureira/AC e o Ministério da Defesa, visando à pavimentação de ruas do município, conforme o Laudo de Vistoria emitido pelo Programa Calha Norte (peça 8, p. 49/52).

Secex-AC, 12 de julho de 2011.

(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7